GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA
TC 027.194/2017-5.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Duas Barras – RJ.
Responsáveis: Alex Rodrigues Leitão (CPF 015.751.167-74) e Luiz Carlos Botelho Lutterbach (CPF 791.402.977-72).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Alex Rodrigues Leitão e de Luiz Carlos Botelho Lutterbach, como então prefeitos de Duas Barras – RJ (gestões: 2013-2016 e 2009-2012, respectivamente), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais inerentes ao Convênio nº 2.902/2007 destinado à reforma do Hospital Municipal Antônio Carlos da Silva Monnerat sob o montante de R$ 620.500,00 por meio do aporte de R$ 600.000,00 em recursos federais e de R$ 20.500,00 em recursos da contrapartida municipal.

2. Após a análise do feito, o auditor federal da Secex-TCE lançou o seu parecer à Peça 50 (fls. 1/6), com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 51 e 52), nos seguintes termos:

"*Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS/Ministério da Saúde em desfavor do Município de Duas Barras e dos Srs. Alex Rodrigues Leitão (CPF 015.751.167-74), Prefeito do Município de Duas Barras no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e Luiz Carlos Botelho Lutterbach (CPF 791.402.977-72), Prefeito do Município de Duas Barras no período de 1/12009 a 31/12/2012 e a partir de 1/1/2017, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos através do Convênio 2902/2007 (Siafi 617264), devido à omissão do dever de prestar contas dos recursos do convênio, que tinha por objeto a reforma do Hospital Municipal Antônio Carlos da Silva Monnerat, com vigência de 360 dias a contar de 31/12/2007.*

Histórico

2. Conforme disposto na clausula terceira do Convênio 2902/2007 (peça 17, p. 1-10), foram previstos R$ 620.500,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 600.000,00 repassados pelo concedente e R$ 20.500,00 correspondentes à contrapartida. O referido convênio teve sua vigência prorrogada sucessivamente, conforme termos aditivos (peça 17, p. 11-19), tendo sua vigência final expirada em 30/6/2015.

3. O Fundo Nacional de Saúde repassou parcialmente os recursos em duas parcelas iguais de R$ 200.000,00, por meio das ordens bancárias 2011OB836780, de 27/12/2011 e 2012OB801682, de 30/1/2012 (peça 10), cujos créditos na conta corrente específica do convênio foram realizados em 29/12/2011 e 1/2/2012, respectivamente (peça 4, p. 1-2).

4. Conforme citado no Relatório de Verificação "In Loco" 34-2/2013 (peça 16), foi constatado que as obras foram paralisadas em 7/1/2013, conforme Ofício 2/2013, endereçado à empresa Construpav, responsável pelas obras. Foram previstos serviços de reforma em uma área total de 850,22 m2, porém, a equipe de inspeção apurou que somente 3,6% dos serviços foram realizados, conforme registrado no item 2.2 do relatório de verificação.

5. O relatório apontou ainda que as obras, paralisadas há um ano, apresentavam sinais de abandono e deterioração, cujas fotos constantes do citado relatório demonstram tal afirmativa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61117393.

6. Todos os responsáveis foram devidamente notificados a recolherem o débito (peça 9), entretanto não houve manifestação de nenhum deles. No relatório do tomador de contas (peça 20) constou em seu item VI, uma extensa lista de documentos expedidos aos responsáveis, objetivando a regularização das contas e/ou o ressarcimento do dano. Conforme nota registrada no final do referido item, tais documentos encontram-se fisicamente anexados ao Processo Administrativo 25001.029968/2016-12. Dessa forma, caso haja necessidade de obtenção futura desses documentos, deve-se diligenciar o concedente.

7. O Relatório de Tomador de Contas 59/2017 (peça 20) confirmou o dano ao erário de R$ 400.000,00, cujo valor atualizado até 17/03/2017 é de R$ 618.896,63, sob a responsabilidade solidária dos Srs. Alex Rodrigues Leitão e Luiz Carlos Botelho Lutterbach. O referido valor foi inscrito no SIAFI sob a responsabilidade dos citados responsáveis, conforme nota de sistema 2017NS020886 emitida pelo Fundo Nacional de Saúde (peça 5). Não foi citada a responsabilidade solidária do município pelo tomador de contas e pela CGU.

8. O Relatório de Auditoria 811/2017 (peça 21), bem como os respectivos Certificado de Auditoria (peça 22) e Parecer do dirigente de controle interno (peça 23), todos emitidos pela CGU, concluem que os autos se encontram em consonância com os normativos aplicáveis, opinando pela irregularidade das contas com responsabilização solidária dos Srs. Alex Rodrigues Leitão e Luiz Carlos Botelho Lutterbach.

9. A ciência ministerial com pronunciamento pela irregularidade está datada de 29/8/2017 (peça 24).

10. Na instrução inicial (peça 27), analisando-se os documentos dos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação solidária dos Srs. Luiz Carlos Botelho Lutterbach e Alex Rodrigues Leitão, bem como de audiência a este último, nos seguintes termos:

10.1 Citação

Irregularidade: a) omissão do dever de prestar contas das 1ª e 2ª parcelas dos recursos recebidos por meio do Convênio 2902/2007 (Siafi 617264), não comprovando sua regular aplicação; b) abandono das obras de reforma do Hospital Municipal Antônio Carlos da Silva Monnerat, sem atingimento de etapa útil e com alcance social nulo.

Conduta: a) omitir-se de prestar contas das 1ª e 2ª parcelas dos recursos recebidos do Convênio 2902/2007 (Siafi 617264); b) abandonar a execução das obras de reforma do Hospital Municipal Antônio Carlos da Silva Monnerat.

Nexo de causalidade: a) a omissão do dever de prestar contas das 1ª e 2ª parcelas dos recursos recebidos do Convênio 2902/2007 (Siafi 617264) propiciou a não comprovação da aplicação dos recursos recebidos, resultando em presunção de dano ao erário; b) o abandono das obras de reforma resultou em execução de apenas 3,6% do total previsto, sem atingimento de etapa útil e com alcance social nulo, acarretando dano ao erário.

Culpabilidade: a conduta do responsável é reprovável, posto que na qualidade de prefeito à época dos fatos, estava ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente quanto à obrigação prestar contas dos recursos recebidos e de executar integralmente o objeto pactuado, de forma a obter a aprovação relativa a 100% dos recursos recebidos. Há, ainda, elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que o mesmo foi notificado para saneamento das irregularidades, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

10.2 Audiência

Irregularidade: não cumprimento do prazo estipulado para a apresentação da prestação de contas das 1ª e 2ª parcelas dos recursos recebidos por força Convênio 2902/2007 (Siafi 617264), entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a Prefeitura Municipal de Envira/AM, expirado em 30/8/2015.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61117393.

Conduta: descumprir o prazo estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do Convênio 2902/2007 (Siafi 617264).

11. Em cumprimento ao despacho do Relator (peça 30), foram efetuadas a citação e audiência dos responsáveis por meio dos Ofícios 1489, 1490 e 1971/2018 (peças 33, 34 e 43), efetivamente recebidos conforme avisos de recebimentos – ARs (peças 45, 46 e 48).

12. O Município de Duas Barras está representado nos autos por seu Procurador Geral (peça 42).

13. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

Exame Técnico

14. Nos processos do TCU, a revelia não conduz à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

15. Ao não apresentar suas defesas e razões de justificativas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

16. Considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, ainda que as alegações de defesa não tenham sido apresentadas, a revelia não afasta a obrigatoriedade da análise dos elementos probatórios disponíveis nos autos, conforme reiterados acórdãos do Tribunal (Acórdãos TCU 163/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho; 2.685/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira e 5.537/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira). Assim, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

17. No entanto, examinando os autos, observa-se que, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, os responsáveis foram devidamente notificados na fase interna, sendo dada a oportunidade para que viessem ao processo e se manifestassem. Entretanto, os mesmos permaneceram silentes, a despeito das notificações a eles encaminhadas (peça 9) e daquelas citadas no item VI do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 20), não havendo, portanto, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente utilizado para afastar as irregularidades apontadas.

18. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a transferência dos recursos ocorreu em 29/12/2011 e 1/2/2012 (peça 4, p. 1-2) e o ato de ordenação da citação em 15/6/2018 (peça 30), portanto há menos de 10 anos.

19. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis ou de quaisquer outros excludentes de culpabilidade, podendo o Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61117393.

das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos TCU 133/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.455/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 3.604/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 5.070/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho e 2.424/2015 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

20. Dessa forma, os Srs. Alex Rodrigues Leitão (CPF 015.751.167-74), Prefeito do Município de Duas Barras no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e Luiz Carlos Botelho Lutterbach (CPF 791.402.977-72), Prefeito do Município de Duas Barras no período de 1/12009 a 31/12/2012 e a partir de 1/1/2017 devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Com relação à audiência do Sr. Alex Rodrigues Leitão, em razão da revelia deve ser aplicada a ele também a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

Conclusão

21. Em face da análise promovida conclui-se que a conduta dos responsáveis causou dano ao erário em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 2902/2007 (Siafi 617264), em razão da omissão do dever de prestar contas, bem como do abandono das obras objeto do convênio.

22. Com efeito, em função da revelia dos responsáveis, não foi possível sanear as irregularidades a eles atribuídas, tampouco elidir o débito a eles imputado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, bem como aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Proposta de Encaminhamento

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) considerar revéis os Srs. Alex Rodrigues Leitão (CPF 015.751.167-74), Prefeito do Município de Duas Barras no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e Luiz Carlos Botelho Lutterbach (CPF 791.402.977-72), Prefeito do Município de Duas Barras no período de 1/12009 a 31/12/2012 e a partir de 1/1/2017, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos I e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Alex Rodrigues Leitão (CPF 015.751.167-74), Prefeito do Município de Duas Barras no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e Luiz Carlos Botelho Lutterbach (CPF 791.402.977-72), Prefeito do Município de Duas Barras no período de 1/12009 a 31/12/2012 e a partir de 1/1/2017, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R$)	*Data da Ocorrência*
200.000,00	*29/11/2011*
200.000,00	*1º/2/2012*

c) aplicar aos Srs. Alex Rodrigues Leitão (CPF 015.751.167-74) e Luiz Carlos Botelho Lutterbach (CPF 791.402.977-72) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

d) aplicar ao Sr. Alex Rodrigues Leitão (CPF 015.751.167-74) a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61117393.

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

f) autorizar desde já, caso solicitado pelos responsáveis, o pagamento das dívidas dos Srs. Alex Rodrigues Leitão (CPF 015.751.167-74) e Luiz Carlos Botelho Lutterbach (CPF 791.402.977-72) em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) alertar os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Federal de Controle Interno, ao Ministério da Saúde e aos responsáveis, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis".

3. Contudo, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, o MPTCU propôs, preliminarmente, o retorno dos autos à unidade técnica, consignando, para tanto, o seu parecer à Peça 53 nos seguintes termos:

"Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio do Convênio 2.902/2007 (Siafi 617264), celebrado com a Prefeitura Municipal de Duas Barras/RJ, para reforma do Hospital Municipal Antônio Carlos da Silva Monnerat. A avença previa repasse de recursos federais da ordem de R$ 600.000,00, dos quais foram efetivamente transferidos R$ 400.000,00, e o município deveria oferecer contrapartida de R$ 20.500,00.

2. O relatório do tomador de contas aponta débito no valor integral repassado, sob a responsabilidade dos Srs. Luiz Carlos Botelho Lutterbach e Alex Rodrigues Leitão, sendo o primeiro o atual prefeito e também o ocupante do cargo entre 2009 e 2012, e o segundo quem exerceu o cargo entre 2013 e 2016.

3. A unidade técnica analisou os elementos contidos nos autos e procedeu à citação dos responsáveis, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos e do abandono da obra, bem como à audiência do Sr. Alex Rodrigues Leitão pela omissão identificada.

4. Apesar de devidamente notificados, conforme avisos de recebimentos nas peças 36, 45, 46 e 48, os responsáveis não compareceram aos autos para se defenderem, caracterizando - se a revelia, o que motivou proposta de julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito no valor histórico de R$ 400.000,00 e aplicação de multa.

5. Com as vênias de estilo, divirjo do encaminhamento sugerido, por entender necessária a adoção de medidas tendentes a confirmar a existência de dano no valor integral repassado.

6. De acordo com o último relatório de visita expedido, apenas 3,6% do total previsto tinha sido executado até 7/1/2014, encontrando-se a obra paralisada há cerca de um ano, com sinais de deterioração da pequena parcela implementada. Em relação às despesas efetuadas, há notícia de apenas um pagamento referente à 3ª medição realizada, no valor de R$ 5.841,31, datado de 4/12/2012 (peça 16, p. 5).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61117393.

7. Compulsando os autos, verifiquei que o extrato na peça 4 revela a ocorrência de dispêndios nos meses de julho, agosto e outubro de 2012, os quais, somados, alcançam o montante histórico de R$ 60.734,08 (peça 4, p. 16, 17 e 19). O mesmo documento revela a existência de saldo de R$ 556.262,54 na conta específica, em 11/3/2016, informação registrada no relatório do tomador de contas (peça 20, p. 5) e reproduzida na instrução inicial da Secex-TCE.

8. Tomando por base tais dados e levando-se em conta o prazo para apresentação da prestação de contas e os períodos de gestão de cada um dos responsáveis, verifica-se não ser adequado atribuir solidariedade quanto à integralidade da dívida aos ocupantes do cargo de prefeito de Duas Barras/RJ.

9. A meu ver, a primeira providência a ser tomada é a realização de diligência a fim de confirmar se houve utilização do saldo existente na conta específica, ou se o montante lá permanece. Se o valor continuou sem movimentação, ainda é possível obter a devolução, de modo que subsistiria como débito a parcela correspondente à obra inacabada e deteriorada, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Botelho Lutterbach, e a multa aplicável ao Sr. Alex Rodrigues Leitão, decorrente da omissão no dever de prestar contas no prazo fixado, vencido em 30/8/2015, ainda durante sua gestão.

10. Considerando que o Sr. Luiz Carlos Botelho Lutterbach voltou a assumir o cargo em 2017, torna-se ainda mais fácil a adoção de medida com vistas à devolução do valor eventualmente ainda disponível na conta específica. A obtenção de informações mais recentes sobre a conta bancária permitirá também identificar movimentações posteriores a 11/3/2016, de forma a imputar corretamente a responsabilidade pela gestão dos recursos.

11. Caso se decida pela manutenção da proposta de encaminhamento ora em exame, há risco de imputar aos responsáveis débito correspondente a parcela de recursos não utilizada, pendente somente de devolução aos cofres do FNS.

12. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas propõe, preliminarmente, o retorno dos autos à unidade técnica para adoção das providências acima cogitadas, com vistas a viabilizar a correta quantificação do débito em análise nestes autos".

4. De todo modo, proferi o Despacho à Peça 54 no seguinte sentido:

"(...) *Considerando que se trata de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em desfavor de Alex Rodrigues Leitão e de Luiz Carlos Botelho Lutterbach, como então prefeitos de Duas Barras – RJ, diante da omissão no dever de prestar as contas dos recursos federais repassados pelo Convênio 2.902/2007 (Siafi 617264) destinado à reforma do Hospital Municipal Antônio Carlos da Silva Monnerat;*

Considerando que, após a análise final do feito, a unidade técnica emitiu o seu parecer conclusivo e, nele, propôs a irregularidade das contas dos responsáveis para condená-los em débito e em multa;

Considerando, por seu turno, que o MPTCU suscitou preliminarmente a possível necessidade de retorno do feito à etapa de instrução, na unidade técnica, com o intuito de promover o eventual esclarecimento de algumas ocorrências com os seus supostos impactos sobre o julgamento de mérito do presente processo;

Considerando que, nos termos do art. 62, § 2º, do RITCU, ao emitir o seu parecer, o MPTCU deve se manifestar também sobre o mérito do feito, ainda que suscite a subjacente questão preliminar, ante a eventualidade de a preliminar não ser acolhida;

Considerando, de todo modo, que a presente TCE foi instaurada por omissão no dever de prestar contas e, assim, o sugerido retorno do processo para a suscitada busca dos supostos novos elementos não se mostraria processualmente eficiente ou adequada no presente momento, destacando nesse ponto, ainda, que a presente TCE cuida de convênio celebrado em 2007;

Determino o envio dos autos ao MPTCU para que se digne a promover a sua manifestação escrita sobre o mérito do presente feito, nos termos do art. 62, § 2º, do RITCU".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61117393.

5. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, o MPTCU anuiu adicionalmente, em cota singela (Peça 55), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61117393.